

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- C.P.L.

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO – CONCORRÊNCIA  
PÚBLICA Nº 001/2017 – R.P. 004/2017

PROCESSO Nº 33.229/2016

Na data de 25(vinte e cinco) de Abril de 2017, às 14h:00, reuniu-se na Sala de Reuniões do Palácio São José, Prefeitura de Paranaguá, sito na Rua Júlia da Costa, nº 322, Centro Histórico, a Comissão Permanente de Licitação designada pelo Decreto nº 191/2017, com a seguinte composição: Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SHEILA DA ROSA MARIA, Membros da Comissão Permanente de Licitação: ANDRÉ LUIZ DA SILVA; CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO; FILIPE ALMEIDA DOMINGUES e FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO para deliberar, nos termos do art. 43 da Lei 8666/93, quanto a habilitação das empresas licitantes da concorrência 001/2017. Dando continuidade aos trabalhos iniciados na sessão de abertura, ocorrida em 05/04/2017, esta Comissão passa ao exame dos questionamentos opostos pelos proponentes, tal qual disposto naquela oportunidade, e avaliação dos documentos de habilitação das empresas, possibilitando a regular continuidade do processo licitatório. **Iniciando a análise dos questionamentos**, verificou-se que boa parte dos licitantes alegou descumprimento à cláusula 8.1.4 do Edital, relativo à qualificação técnica, especialmente quanto ao item “c” que prevê a necessidade de comprovação por parte dos proponentes, mediante apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA ou CAU (atividade concluída), nos quais conste como prestadora dos serviços a própria licitante, e desde que as informações constantes permitam aferir a similaridade/compatibilidade dos serviços licitados (manutenção preventiva, corretiva e conservação de próprios municipais). O(s) atestado(s) deveriam (ão) apresentar área de intervenção, no objeto da licitação, de no mínimo 30.000,00 m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados) de edificações (não necessariamente em uma única unidade). Os questionamentos quanto ao disposto acima, objetivam a inabilitação daquelas empresas que não apresentaram acervo comprovando a intervenção idêntica ao objeto do edital, ou seja, manutenção preventiva, corretiva e conservação de próprios municipais. Por isso, foram impugnados acervos em que se comprova a execução de construções e reformas, e até mesmo aqueles que atestam conservação e manutenção predial, mas que não envolvem prédios públicos (próprios municipais). Conforme acima exposto, o edital é taxativo: o acervo técnico exigido deve ser similar, compatível com o objeto do edital, que é a conservação e manutenção predial de próprio, mas não necessariamente idêntico. Por esta razão, é o entendimento desta Comissão, subsidiada pela assessoria técnica que, serviços como, obras, reformas e execuções, contemplam em suas fases executivas todos e quaisquer itens que compõem a conservação e manutenção preventiva predial de próprios. Sobre o assunto, a Lei 8666/93, em seu art. 30, §3º, prevê que, “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (grifei)”. Nesse sentido: “Não é possível inabilitar licitante que, não tendo executado anteriormente objeto similar ao licitado, apresentar experiência na execução de objetos dotados de maior complexidade. Assim, por exemplo, aquele que já executou

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- C.P.L.

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO – CONCORRÊNCIA  
PÚBLICA Nº 001/2017 – R.P. 004/2017

PROCESSO Nº 33.229/2016

diversos edifícios de grande porte não pode ser inabilitado para executar prédio de menor complexidade por ausência de experiência em certo sistema de condicionamento de ar. O raciocínio se aplica nos mesmos limites considerados acima: a restrição poderá ser imposta quando a especificação for tão relevante ou complexa que representar alguma diferença essencial quanto ao objeto licitado.”(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 17ª ed. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 728). Por estas razões, os acervos técnicos que comprovam execução de objeto de complexidade superior à do edital, como reformas, execuções e obras, serão aceitos, para fins de cumprimento ao exigido pelo item 8.1.4, c, do instrumento convocatório. Assim, de forma unânime, esta Comissão decide por afastar os questionamentos de incompatibilidade do acervo técnico apresentado, com o objeto licitado, para todas as empresas concorrentes. Com relação ao restante dos questionamentos, optou-se pela análise por empresa, como forma de melhor visualizar os procedimentos adotados, garantindo a transparência do certame. Assim, os questionamentos que envolvem a empresa **A)LUIZ HENRIQUE DA SILVA CHAVES EIRELI – ME: A.1)** quanto a alegação de que o capital social registrado, conforme indica a certidão simplificada da junta comercial é de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), estando assim em desacordo com o item 8.1.3.8 do edital, de fato, procede. O Edital 001/2017, no item 8.1.3.8, relativo à qualificação econômico-financeira, exige dos licitantes a comprovação de capital social mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para fins de habilitação, conforme previsto no §3º do art. 31 da Lei 8.666/93. Considerando que o item 3.1 do instrumento convocatório, estipula como valor máximo estimado para contratação o montante de R\$ 9.419.938,42 (nove milhões, quatrocentos e dezenove mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), as empresas proponentes deveriam comprovar capital social de no mínimo R\$ 941.993,84 (novecentos e quarenta e um mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos). Assim, conforme questionamento levantado, e após análise por esta Comissão, verificou-se que a empresa apresenta capital social, conforme fl. 855, de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), inferior ao exigido para habilitação desta concorrência. Vale dizer que, conforme item 8.1.3.8.1 que, a comprovação do capital social deverá ser feita através da Certidão Simplificada da Junta Comercial, e não através do contrato social, conforme pretende a licitante em fl. 863. Observa-se ainda que a empresa possui protocolo na junta comercial, de fl. 857, pretendendo a alteração do capital social, no entanto, não cabe a esta Comissão considerar tal alteração, em virtude do previsto no item 8.2.4, que dispõe quanto a falta da apresentação dos documentos especificados para habilitação, ou ainda a apresentação destes em desconformidade com o disposto neste Edital, incompletos, com validade expirada ou qualquer outro vício insanável ou que comprometa sua validade, determinando que, não será admitida qualquer providência posterior visando a regularização. Nesse sentido, com base nos fundamentos acima apontados, esta Comissão, **decide por unanimidade, pela inabilitação da empresa LUIZ**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- C.P.L.

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO – CONCORRÊNCIA  
PÚBLICA Nº 001/2017 – R.P. 004/2017

PROCESSO Nº 33.229/2016

**HENRIQUE DA SILVA CHAVES EIRELI – ME**, pelo não atendimento ao item 8.1.3.8 c/c item 8.2.4 do Edital. Os demais questionamento restam prejudicados, ante a inabilitação da licitante. Em relação aos questionamentos quanto a empresa **B) CONEX – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS: B.1)** a Comissão constatou que a empresa não apresentou relatório do sistema público de escrituração digital (SPED) com status de “autenticado”, em fl. 692. Mesmo assim, em consulta ao portal do SPED, a Comissão buscou autenticar referida escrituração, porém, não foi encontrada para a chave de acesso informada no recebido de entrega. Por esta razão não é possível comprovar se as informações do livro digital e do balanço patrimonial apresentados como documentos de habilitação, conferem com o livro digital de fato autenticado. Por esta razão, a empresa descumpre o disposto no item 8.1.3.2, e assim sendo, **esta Comissão delibera, por unanimidade, pela inabilitação da licitante CONEX – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**, pelos fundamentos acima apontados. Os demais questionamento restam prejudicados, ante a inabilitação da licitante. Quanto a empresa **C) TAS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA – EPP: C.1)** quanto a alegação de que a empresa não apresentou declaração de que não emprega criança ou adolescente, em obediência ao disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, de fato, o edital traz, no item 26.21, os documentos que, independentemente de transcrição, integram o instrumento convocatório, sendo um deles, o Anexo VI, no qual consta, de forma expressa que, referida declaração é de apresentação obrigatória para todas as licitantes. Somado à previsão editalícia, a Lei 8666/93, prevê no art. 27, V, que na habilitação deverá ser exigido dos interessados o cumprimento do disposto inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que dispõe quanto a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Nesse sentido, o Tribunal de Constas da União, no Acórdão 845/2005, determina, que, quanto a referida declaração seja observado o preceituado no art. 1º do Decreto nº 4.358/2002, que por sua vez determina o cumprimento da exigência de que trata o inciso V do art. 27 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por intermédio de declaração firmada pelo licitante nos termos dos modelos anexos àquele Decreto, tal qual encontra-se anexo ao instrumento desta Concorrência. Considerando estes fundamentos, e após a verificação de que a empresa, efetivamente não apresentou referida declaração, de fls. 1524 a 1582, esta Comissão **decide, de forma unânime, pela inabilitação da empresa TAS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA – EPP**, conforme acima explanado. Os demais questionamento restam prejudicados, ante a inabilitação da licitante. Quanto aos questionamento envolvendo a empresa **D) PHOENIX EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES EIRELI – ME: D.1)** quanto a alegação de que não apresentou certidão de pessoa física do CREA, da engenheira que se compromete a ter vinculação futura, e de que a certidão do CREA apresentada está no nome do engenheiro Wilson Luiz Maciel, no entanto os acervos técnicos estão em nome de Andressa Bitencourt como executora da obra “arte múltipla”, constata-se

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- C.P.L.

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO – CONCORRÊNCIA  
PÚBLICA Nº 001/2017 – R.P. 004/2017

PROCESSO Nº 33.229/2016

que de fato, foram apresentadas dois registros no CREA, um para comprovação de vínculo com a empresa, e outro, no acervo técnico. Pois bem, o edital no item 8.1.4, exige, para fins de qualificação técnica que o licitante demonstre possuir em seu quadro permanente, na data prevista para assinatura do contrato, profissional de nível superior, devidamente registrado junto ao CREA ou CAU do Estado de origem, o que foi devidamente comprovado pela empresa, em fls. 1511 e 1512. Exige também o edital, no mesmo item, na letra *c* que, a comprovação de acervo técnico será feita mediante apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, nos quais conste como prestadora dos serviços a própria licitante. Pela leitura deste item, poderia se aventar a inabilitação da empresa, uma vez que os acervos não estão no nome da empresa, no entanto, o item *c.1*, é expresso ao dispor que, a capacitação técnico-operacional anterior pode ser substituída, para atender a qualificação técnica, pela capacitação técnico-profissional, mediante comprovação, através de Certidão de Acervo Técnico-CAT, com registro e atestado-atividade concluída, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(os) e/ou membros da equipe técnica que participará(ão) dos serviços, o que constata-se, também foi cumprido pela licitante, de fls. 1614 a 1636. Dessa forma, não há impedimento, quanto aos documentos de habilitação, para apresentação de dois registros no CREA, tal qual acima exposto; **D.2)** quanto a alegação de que o acervo apresentado pertence a empresa ARTE MÚLTIPLA EMPREENDIMENTO LTDA, a qual se encontra inidônea na lista do TCE-PR, conforme explanado no item D.1, o item 8.1.4, *c.1*, possibilita a substituição do acervo no nome da empresa, para o acervo em nome do profissional que participará na execução do serviço; **D.3)** quanto a alegação de que apresentou balanço patrimonial incompleto, de fls. 1602 a 1608, sem notas exemplificativas, o instrumento convocatório não exige notas explicativas, desde que o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa Licitante, estejam devidamente registrado na junta comercial ou cartório, de forma a comprovar a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03(três) meses da data de apresentação da proposta, conforme dispõe o item 8.1.3.2; **D.4)** quanto a alegação de que apresentou acervos técnicos faltando páginas, o que não permite verificar sua autenticidade, a mesma não procede, pois a Comissão verificou os acervos apresentados, de fls. 1614 a 1636, concluindo pela habilitação no quesito qualificação técnica; **D.5)** quanto a alegação de que não apresentou declaração de que conhece os locais, conforme anexo II, esta Comissão, em análise dos documentos, verificou que a empresa apresentou devidamente declaração de vistoria dos locais, em fl.1639, inclusive, atestando que o não conhecimento dos mesmos, não poderá ser alegado para fins de descumprimento ou até mesmo para pedidos de recomposição de preço; **D.6)** quanto ao questionamento de que apresentou balanço patrimonial encerrado em 31/12/2015, em desacordo com o item 8.1.3.3, a Comissão constatou que o balanço apresentado está

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- C.P.L.

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO – CONCORRÊNCIA  
PÚBLICA Nº 001/2017 – R.P. 004/2017

PROCESSO Nº 33.229/2016

em conformidade com o exigido, de fls. 1602 a 1608, pois, a exigência de balanço encerrado em 31/12/2016, passa a ser somente após a data de 30/04/2017; **D.7)** quanto a alegação de que o objeto do contrato social de fl. 1589, e suas atividades econômicas não contemplam o objeto licitatório, conforme exposto no início das análises desta ata, o entendimento desta Comissão, subsidiada pela assessoria técnica é de que, serviços como, obras, reformas e execuções, contemplam em suas fases executivas todos e quaisquer itens que compõem a conservação e manutenção preventiva predial de próprios, não sendo assim, motivo para inabilitação da empresa; **D.8)** quanto ao questionamento de que apresentou balanço patrimonial incorreto, pois não há nenhuma demonstração do passivo, impossibilitando a avaliação quanto a capacidade financeira, a mesma não procede, uma vez que a Comissão verificou no balanço patrimonial que há a devida demonstração do passivo; **D.9)** finalmente, quanto a alegação de que a empresa não pode ter o enquadramento de microempresa, pois sua receita bruta anual ultrapassa limite da Lei 123/2006 (R\$ 360.000,00, trezentos e sessenta mil reais), pois a receita apresentada no balanço 12/2015 é de R\$ 973.750,50 (novecentos e setenta e três mil, setecentos e cinquenta reais, e cinquenta centavos), a Comissão verificou que a certidão simplificada apresentada foi expedida em 28/03/2017, conforme fl. 1610, e indica o desenquadramento da condição de ME e EPP. Portanto, a licitante encontra-se em conformidade com sua condição empresarial. Em relação aos questionamentos envolvendo a empresa **E) TSA CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI – EPP: E.1)** quanto ao questionamento de que a empresa apresentou atestado sem o acervo técnico (CAT) da Prefeitura de São José, não atendendo ao item 8.1.4, letra c, esta Comissão identificou que nos documentos apresentados, de fls. 1692 a 1711, há Certidão de Acervo Técnico, com registro no CREA, portanto, improcedente este questionamento; **E.2)** quanto a alegação de que a empresa não apresentou declaração de vistoria dos locais, conforme anexo II, esta Comissão, em análise dos documentos, verificou que a empresa apresentou devidamente declaração de vistoria dos locais em fl. 1787, inclusive, atestando que o não conhecimento dos mesmos, não poderá ser alegado para fins de descumprimento ou até mesmo para pedidos de recomposição de preço. Em relação aos questionamento apontados contra a empresa **F) A.P.N. ENGENHARIA LTDA EPP: F.1)** quanto a alegação de que a empresa apresentou declaração de microempresa, sem a data de validade exigida no edital (um mês), a mesma não procede, uma vez que a declaração foi expedida em 05/04/2017, conforme fl. 453, dentro do prazo previsto portanto; **F.2)** quanto a alegação de que a empresa apresentou balanço patrimonial encerrado em 31/12/2015, em desacordo com o item 8.1.3.3 do Edital, a Comissão constatou que o balanço apresentado está em conformidade com o exigido, de fls. 514 a 519, pois, a exigência de balanço encerrado em 31/12/2016, passa a ser somente após a data de 30/04/2017. Quanto aos questionamento envolvendo a empresa **G) C.V. SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA: G.1)** quanto a alegação de que a empresa apresentou balanço patrimonial encerrado em 31/12/2006, em desacordo com o edital, evidenciando erros, como nas análises dos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- C.P.L.

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO – CONCORRÊNCIA  
PÚBLICA Nº 001/2017 – R.P. 004/2017

PROCESSO Nº 33.229/2016

índices de liquidez geral, na informação do ativo e passivo circulante, que diverge com a legislação pertinente, inicialmente, como já apontado, a exigência de balanço encerrado em 31/12/2016, passa a ser somente após a data de 30/04/2017. Além disso, os índices apresentados, ainda que divergentes da declaração de capacidade econômico-financeira, a Comissão refez os cálculos, utilizando-se dos documentos de fls. 1044 a 1309, obtendo os seguintes resultados: LC = 1,77, LG = 1,77, GE = 0,40, estando todos em conformidade com o exigido pelo instrumento convocatório; **G.2)** quanto ao questionamento de que existem erros na “DRE” apresentada, que devem ser mais bem avaliados, tendo em vista o faturamento anual, especialmente se confrontado com a análise técnica do balanço patrimonial, o mesmo não procede, especialmente porque a demonstração do resultado do exercício (DRE), que objetiva detalhar a formação do resultado líquido de um exercício pela confrontação das receitas, custos e despesas de uma empresa, não foi exigido pelo Edital, o que prejudica a análise do mesmo. No entanto, conforme explanado no item anterior, os resultados dos índices da empresa licitante, encontram-se dentro do previsto no instrumento convocatório, não sendo, portanto, motivo para sua inabilitação; **G.3)** quanto a alegação de foi apresentada certidão de registro junto ao CREA/PR indicando o engenheiro ANDRIO COSTA MARQUES FIGUEIRA, e a Certidão de Acervo técnico está em nome do engenheiro TADEU BELNOSKI, conforme já explanado neste documento, o edital no item 8.1.4, exige, para fins de qualificação técnica que o licitante demonstre possuir em seu quadro permanente, na data prevista para assinatura do contrato, profissional de nível superior, devidamente registrado junto ao CREA ou CAU do Estado de origem, o que foi devidamente comprovado pela empresa, em fls 1313 e 1314. Exige também o edital, no mesmo item, na letra c que, a comprovação de acervo técnico será feita mediante apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, nos quais conste como prestadora dos serviços a própria licitante. Pela leitura deste item, poderia se aventar a inabilitação da empresa, uma vez que os acervos não estão no nome da empresa, no entanto, o item c.1, é expresso ao dispor que, a capacitação técnico-operacional anterior pode ser substituída, para atender a qualificação técnica, pela capacitação técnico-profissional, mediante comprovação, através de Certidão de Acervo Técnico-CAT, com registro e atestado-atividade concluída, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(os) e/ou membros da equipe técnica que participará(ão) dos serviços, o que constata-se, também foi cumprido pela licitante, entre as fls. 1319 a 1322. Dessa forma, não há impedimento, quanto aos documentos de habilitação, para apresentação de dois registros no CREA, conforme acima exposto; **G.4)** quanto a alegação de que a empresa apresentou receita operacional superior ao limite estabelecido na Lei 123/2006 (receita anual = R\$2.777.150,68 (dois milhões, setecentos e setenta e sete mil, centos e cinquenta reais, e sessenta e oito centavos), sendo que a Lei 123/2006 prevê o desenquadramento no mês subsequente a ultrapassagem do limite (R\$ 360.000,00, trezentos e sessenta mil reais), a certidão

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- C.P.L.

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO – CONCORRÊNCIA  
PÚBLICA Nº 001/2017 – R.P. 004/2017

PROCESSO Nº 33.229/2016

simplificada expedida em 21/03/2017, de fl. 1312, indica o enquadramento na condição de ME, quando, considerando sua receita bruta anual, deveria estar enquadrada como EPP, cujo limite da receita anual é R\$ 4.800.000,00. No entanto, ainda que a Certidão Simplificada não indique a condição atual de enquadramento da empresa, sua receita bruta anual está dentro dos limites estabelecidos na Lei 123/2006 que concede tratamento diferenciado às MEs e EPPs, não sendo portanto, razão para inabilitação da empresa; **G.5)** quanto ao questionamento de que apresentou certidão do CREA constando como “positiva” para o responsável técnico, em fl. 1315, sem efeitos de negativa, cumpre observar que o edital, no item 8.1.4, relativo à qualificação técnica das empresas, item a, impõe a apresentação de certidão de registro da empresa proponente no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), dentro de seu prazo de validade. Nota-se assim que, o instrumento convocatório não solicita apresentação de certidão negativa, como faz crer o questionamento levantado. Por isso, com fulcro no art. 41 da Lei 8666/93, por não ser a quitação dos débitos com o CREA condição estabelecida neste Edital, a Comissão decide afastar este questionamento. Em relação aos questionamento envolvendo a empresa **H) BLASCZYK – LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME: H.1)** quanto a alegação de que a empresa apresentou balanço patrimonial sem registro, carimbo ou chancela da junta comercial, a mesma não procede, já que constatado por esta Comissão que a participante mostrou no balanço patrimonial, de fls. 1355 a 1406, a autenticação da junta comercial e assinatura do contador; **H.2)** quanto ao questionamento de que a empresa apresentou declaração de microempresa, sem data de validade, sendo que o edital exigia um mês, a mesma não procede, pois referida declaração foi firmada em 05/04/2017, conforme fl. 437, portanto no prazo estabelecido pelo Edital; **H.3)** quanto a alegação de que a empresa não pode ser enquadrada como beneficiária das vantagens previstas para ME ou EPP, pois possui receita operacional bruta anual de R\$ 4.686.188,28 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), conforme apontado no balanço, folha 000034, cumpre observar que a certidão simplificada da empresa, de fl. 1408, foi expedida em 29/03/2017, e indica o enquadramento na condição de ME, quando, considerando sua receita bruta anual, deveria estar enquadrada como EPP, cujo limite da receita anual é R\$ 4.800.000,00. No entanto, ainda que a Certidão Simplificada não indique a condição atual de enquadramento da empresa, sua receita bruta anual está dentro dos limites estabelecidos na Lei 123/2006 que concede tratamento diferenciado às MEs e EPPs, não sendo portanto, razão para inabilitação da empresa. Finalmente, quanto aos questionamentos que envolveram a empresa **I) CONSTRUTORA ENOQUE TEIXEIRA EIRELI – ME: I.1)** quanto a alegação de que o endereço da empresa apresentado no contrato social é na Frei Thomaz, no entanto, alguns documentos como cartão CNPJ, balanço patrimonial, entre outros, apresentam endereço na Alfredo Budant, sendo que o primeiro localiza-se no bairro Porto dos Padres e o outro no bairro Correia Velho, a Comissão não identificou irregularidade apta a inabilitação,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- C.P.L.

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO – CONCORRÊNCIA  
PÚBLICA Nº 001/2017 – R.P. 004/2017

PROCESSO Nº 33.229/2016

uma vez que a empresa apresentou regularmente todos os documentos exigidos para habilitação jurídica, de fls. 616 a 629; **1.2)** quanto ao questionamento de que a empresa apresentou balanço patrimonial incompleto de fls. 632 a 642, sem notas exemplificativas, o instrumento convocatório não exige notas explicativas, desde que o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa Licitante, estejam devidamente registrado na junta comercial ou cartório, de forma a comprovar a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03(três) meses da data de apresentação da proposta, conforme dispõe o item 8.1.3.2; **1.3)** quanto a alegação de que a empresa não apresentou declaração de conhecimento dos locais, conforme anexo II, esta Comissão, em análise dos documentos, verificou que a empresa apresentou devidamente declaração de vistoria dos locais em fl. 672, inclusive, atestando que o não conhecimento dos mesmos, não poderá ser alegado para fins de descumprimento ou até mesmo para pedidos de recomposição de preço; **1.4)** quanto a alegação de que deve ser inabilitada porque declara-se como M.E., no entanto atingiu receita anual de R\$ 574.790,12 (quinhentos e setenta e quatro mil reais e setecentos e noventa reais, e doze centavos), superior portanto, ao limite estabelecido pela Lei 123/2006, que é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), conforme informado em fl. 3, do balanço patrimonial apresentado pela empresa – 31/12/2006, de fato, a certidão simplificada expedida em 28/03/2017 indica o enquadramento na condição de ME, quando, considerando sua receita bruta anual, deveria estar enquadrada como EPP, cujo limite da receita anual é R\$ 4.800.000,00. No entanto, ainda que a Certidão Simplificada, de fl.644, não indique a condição atual de enquadramento da empresa, sua receita bruta anual está dentro dos limites estabelecidos na Lei 123/2006 que concede tratamento diferenciado às MEs e EPPs, não sendo, portanto, motivo para inabilitação da empresa licitante; **1.5)** quanto a alegação de que na declaração de capacidade econômica – financeira, de fl. 643, a empresa apresenta dados diferentes do balanço, esta Comissão constatou que, ainda que divergente da declaração de capacidade econômico-financeira, refazendo os cálculos dos índices, temos o seguinte: LC = 9,88; LG = 9,88; GE = 0,016, estando, portanto, em conformidade com as exigências do Edital. Por todo acima exposto, esta Comissão, por unanimidade, conclui pela **INABILITAÇÃO das empresas, LUIZ HENRIQUE DA SILVA CHAVES EIRELI-ME (item A.1 deste documento); CONEX – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS – LTDA (item B.1) e TAS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA – EPP (item C.1). Assim, consideram-se HABILITADAS as empresas PHOENIX EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA, TSA CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI – EPP, A.P.N ENGENHARIA LTDA – EPP, CV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, BLASCZYK – LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e CONSTRUTORA ENOQUE TEIXEIRA EIRELI – ME.** Dessa forma, ficam os interessados intimados, a partir da publicação desta ata, da oportunidade de interposição de recursos, conforme art. 109, I, a, da Lei 8666/93. Uma vez superada



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- C.P.L.


ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO – CONCORRÊNCIA  
PÚBLICA Nº 001/2017 – R.P. 004/2017

PROCESSO Nº 33.229/2016

esta fase de habilitação, a Comissão irá publicar data para abertura dos envelopes das propostas de preços, conforme disposto no art. 43 do referido *códex*. Sem mais.


Paranaguá, 25 de Abril de 2017.

  
SHEILA DA ROSA MARIA  
Presidente da C.P.L.

  
ANDRÉ LUIZ DA SILVA  
Membro da C.P.L.

  
CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO  
Membro da C.P.L.

  
FILIPE ALMEIDA DOMINGUES  
Membro da C.P.L.

  
FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO  
Membro da C.P.L.